



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO FASE DE HABILITAÇÃO**

**LICITAÇÃO Nº 174/2018**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO**

**TIPO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006155/2018**

**FASE: HABILITAÇÃO**

a) **OBJETO:** O objeto da licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal, conforme descrito no Formulário Padronizado de Proposta (Anexo VIII).

b) **FEITO:** IMPUGNAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO - FASE HABILITAÇÃO

c) **IMPUGNANTE:** DILOMAR MARTINS FREITAS – ME – CNPJ: 05.215.636/0001-74

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata se de instrumento impugnatório apresentado em 14 de janeiro de 2019, pela empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra a Desclassificação na Fase de Habilitação do edital Tomada de Preços nº 174/2018.

**II. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPETRANTES**

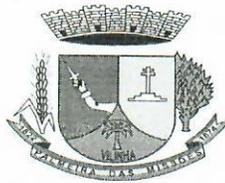
a) Em breve síntese, a impugnante alega que:

*O RECORRENTE tem interesse em participar da licitação em tela, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital, o qual foi inabilitado em tese por não preencher as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital previa em sua cláusula 6.1.8:*

**6.1.8. Qualificação Técnica**

a) *Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018 – ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis – CODRAM – 3430,20 – Oficina Mecânica / Chapeação / Pintura*

*Ocorre que tal exigência ainda não pode ser imposta que na grande maioria das empresas estão em adaptação às novas exigências para a Licença Ambiental,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

*as quais somente começam a ser exigidas ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO aos novos empreendimentos a partir de abril de 2018, junto a esta municipalidade. Infringindo assim aos princípios constitucionais igualdade, equidade, proporcionalidade em especial aos princípios norteadores do direito empresarial.*

*(...)*

*No caso em tela, o RECORRENTE conforme documentos que ora junta-se aos autos, teve a renovação de seu alvará de funcionamento e localização deferido quando da emissão de guia de recolhimento em 01 de fevereiro de 2018.*

*O que se pretende destacar que a exigência de Licenciamento ambiental quando da renovação de seus alvarás não foi imposta por esta municipalidade, o que até então não havia regulamentação e orientação em especial ao impugnante de como proceder que sequer lhe foi exigido licença.*

*(...)*

*O que se observa que o município diante de sua autonomia de ente federado não aplicava a resolução anterior que inclusive já estava em vigor determinando o impugnante ao rol de empreendimentos obrigados ao licenciamento ambiental.*

**b)** Em linhas gerais a IMPUGNANTE alega em seu favor:

- b.1) Da legitimidade e da tempestividade;
- b.2) Que na renovação do seu Alvará de Funcionamento e Localização em primeiro de fevereiro de 2018, não foi exigido o Licenciamento Ambiental pelo município;
- b.3) Que a Resolução CONSEMA nº 372/2018 teve sua vigência em vigor em 02 de abril de 2018;
- b.3) Que antes mesmo da a Resolução CONSEMA nº 372/2018, havia a resolução 288/2014 e que não era aplicada pelo município;
- b.4) Que desenvolve suas atividades empresariais há mais de quinze anos;
- b.5) Que, em não havendo há previsão legal regulamentadora, não poderia haver exigência tão somente através de uma resolução;
- b.6) Apresenta a questão do tratamento diferenciado as Micro e Pequenas Empresas, e que teria ficado no ar o tratamento diferenciado;
- b.7) Questiona a legalidade da exigência da Licença Ambiental, pois a municipalidade não teria legislação para regulamentar a expedição das Licenças Ambientais.

### III. DOS PEDIDOS

A empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME requer:

- a) Seja decretado efeito suspensivo a LICITAÇÃO em comento até a regulamentação da presente exigência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

- b) Requer a suspensão por prazo igual ou superior ao determinado em audiência junto ao MP/RS, o qual teve um ajustamento TAC em 03 de dezembro de 2018;
- c) Requer assim a republicação do edital com a exclusão da exigência da certidão (Licença Ambiental);
- c) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- c) Requer por fim o cancelamento do presente edital caso se o entendimento diante das irregularidades apontadas.

#### IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação tem por objeto a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal, com exigências de comprovações dentre elas, o item em questão, conforme segue a seguir:

##### 6 DA HABILITAÇÃO

*6.1 Para efeitos de habilitação, os licitantes deverão apresentar até a data constante no preâmbulo os seguintes documentos:*

##### *6.1.8. Qualificação Técnica*

*a) Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018 – ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis – CODRAM – 3430,20 – Oficina Mecânica / Chapeação / Pintura.*

**Com relação a empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME – CNPJ: 05.215.636/0001-74 (Processo Administrativo 0000127/2019), aduz ao final de sua impugnação: “Por fim, a procedência do recurso e de seus pedidos.”**

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar todas as alegações e argumentação da Empresa Licitante, entende que a exigência constante do Certame Licitatório nº174/108, referente a Qualificação Técnica, não possui qualquer ilegalidade, podendo inabilitar a licitante que não possuir Licenciamento Ambiental, e avançar para a próxima fase da licitação, que é a abertura dos envelopes de proposta.

#### V. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitações tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

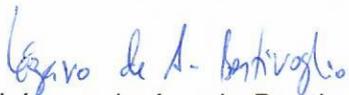
Em suma, com base nas informações acima, sem adentrar no mérito alegado pela impugnante de que a exigência da Licença Ambiental possui previsão legal desde 2014, e que a municipalidade nunca exigiu no momento da renovação do Alvará de Funcionamento e Localização.

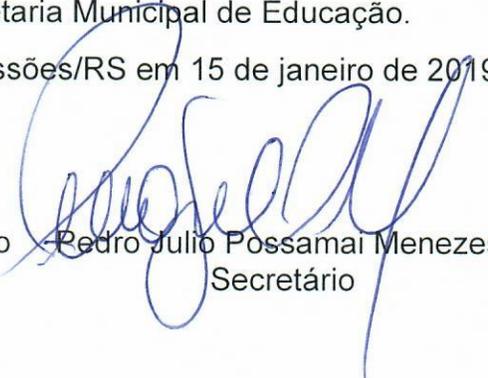
Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitações, entende que a Resolução COSEMA nº 372/2018 é auto aplicável, portanto, sendo obrigatório a exigência de Licença Ambiental, assim não devendo conhecer a **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a situação da licitante como INABILITADA.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitações, estará enviando a impugnação e a resposta para a Procuradoria Geral do Município para um parecer sobre a questão da Inabilitação da Licitante e seus argumentos apresentados juntamente com a Licitação nº 174/2018, e após continuarmos com o Certame Licitatório, e atendermos a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Palmeira das Missões/RS em 15 de janeiro de 2019.

  
Haroldo Schneider  
Presidente

  
Lázaro de Arruda Bentivoglio  
Vice-Presidente

  
Pedro Julio Possamai Menezes  
Secretário

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Palmeira das Missões  
Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO Nº: 127/2019

PARECER Nº: 008/2019

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer quanto ao Recurso contra decisão de desclassificação da licitação nº 174/2018 por ter sido inabilitada por não preencher o **item 6.1.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que exige a Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018**, onde a mesma determina a exigência de licenciamento ambiental de oficinas mecânicas, chapeação e pintura, de todas as empresas participantes, inclusive a Dilomar Martins Freitas ME.

Sobreveio julgamento do Recurso, pela Comissão Permanente de Licitações, no sentido de negar-lhe provimento, que por sua vez encaminhou para esta Procuradoria para análise e manifestação.

É o breve relato.

Sobre a alegação recursal da empresa acima mencionada, quanto a inabilitação para participar do certame, com base no item referido, cabe salientar que os serviços que serão contratados, referem-se a contratação de empresas ESPECIALIZADAS para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do transporte escolar municipal, subentendendo que a contratada deverá, no mínimo, obedecer e estar de acordo com as regras ambientais, o que não se verifica, em uma análise apurada, pois a mesma tentou, através de argumentos diversos, se opor a regra.

Ressalte-se que a não cobrança, anteriormente, das regras ambientais, pelo ente público municipal, das empresas participantes de certames e que as mesmas não possuíam licença junto aos órgãos ambientais, não justifica a tentativa de impugnar o referido edital, mais precisamente no item atacado do edital que se refere a licença ambiental, pois a referida exigência de que a empresa contratada deve estar de acordo com a legislação vigente, nada mais é do que a Administração Municipal, estar corrigido seus atos, a qualquer tempo, e ainda, que os serviços contratados deverão ser prestados por profissionais especializados e qualificados que obedeçam as leis ambientais.

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade ou ferimento ao princípio da legalidade e ampla defesa e contraditório, ao contrário, a faculdade de se contratar os serviços elencados no objeto do edital, não afasta a exigência de que a empresa contratada para a prestação dos serviços deve estar em consonância com a legislação ambiental, pois os referidos serviços, representam a parcela de maior relevância no contrato, ou seja, de fornecer peças e mão de obra para reparo nos veículos do transporte escolar, que por serem utilizados no transporte de estudantes, deverão ser realizados dentro das regras ambientais e apresentarem toda a documentação a que se submetem as empresas que realizarão os serviços potencialmente poluidores.

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item recorrido, a Procuradoria, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, entende que, o presente Recurso ao Edital de Tomada de Preços nº 174/2018, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Comissão de Licitação no sentido de rever o item atacado pelo recorrente, constante no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes no presente Recurso interposto, ficando portanto, IMPROVIDO, bem como RATIFICANDO a decisão da Comissão de Licitação no sentido de negar provimento ao Recurso.

É o parecer.

Procuradoria-Geral do Município, 23 de janeiro de 2019.

  
**JORGE ADONES LOPES DOS ANJOS**  
**Procurador Geral do Município - OAB/RS 73.099**